ACÓRDÃO - AC00 - 2176/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24079/2017/001
PROTOCOLO	: 1991716
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO
ADVOGADOS	: 1. MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS Nº 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação de multa por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com a Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, fato que enseja o arquivamento dos autos do recurso, pela perda do objeto

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jair Boni Cogo**, Prefeito do Município de Cassilândia/MS, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo ***Sr. JAIR BONI COGO,*** Prefeito do Município de Cassilândia/MS, em face Acórdão n. 94/2019 proferido nos autos do TC/24079/2017, que dentre outros motivos, decidiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, e da e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017 derivada do Pregão Presencial nº 65/2017, bem como lhe aplicou multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de parte dos documentos de habilitação reclamados no edital licitatório (item 11.2), com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS nº 76/2013.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, consoante art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e distribuído a esta Relatoria, que por sua vez, determinou a remessa do feito à competente *Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios*, para análise, conforme Despacho nº 37108/2019 (fls. 25).

A Análise Técnica de nº 7193/2021, manifestou-se pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Compulsando os autos observei, contudo, que o recorrente protocolou pedido aderindo ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas – **REFIS** -, visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação no processo originário TC/24079/2017 à f. 351-352.

Dessa forma, com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto, pois o ato normativo desta Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta (artigo 6º, § 1º), conforme transcrições abaixo:

"IN/PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

> **ART. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> **Art. 6º § 1º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção sem resolução do mérito e consequentemente arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 8839/2021 f. 28-30), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB